



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13676.000113/99-17
Recurso nº. : 139.730
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: DE 1998
Recorrente : AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.143

CSLL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO –
Comprovado nos autos ter o contribuinte recolhido
Contribuição Social sobre o Lucro em valores superiores ao
que efetivamente devido, impõe-se o reconhecimento do seu
direito creditório nos valores recolhidos a maior.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao
recurso, para reconhecer em parte o direito creditório do contribuinte, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI,
CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente,
momentaneamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13676.000113/99-17

Acórdão nº. : 101-95.143

Recurso nº. : 139.730

Recorrente : AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

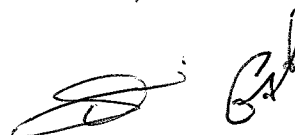
AMPLA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que por unanimidade de votos deferiu em parte a solicitação de fls. 106 e 107.

A interessada apresentou em 2 de agosto de 1999, pedidos de restituição e de compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instruído com: (a) dez DARFs correspondentes a pagamentos efetuados entre julho de 1997 e julho de 1998 e; (b) duas planilhas intituladas “*Controle de compensação de imposto de renda e contribuição social*” e “*Cálculo de atualização de IR e CSLL conforme taxa SELIC*”. A interessada deixou de detalhar o fundamento de seu pleito, alegando simplesmente tratar-se de recolhimento indevido.

Juntaram-se cópias parciais das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício de 1998, de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios de 1999 e 2000 e de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos anos-calendário de 1997 e 1999, além de extratos de recolhimento e retenções de IRRF.

Uma vez que, à primeira análise, tais declarações apresentaram indícios de possíveis erros de preenchimento, a DRF de origem concedeu prazo à empresa para esclarecer tais lapsos e, outrossim, juntar documentos de apresentação ou porte obrigatório, ficando ela cientificada de que o desatendimento implicaria denegação de seu pedido (fls. 97 e 99).

Escoado o tal prazo sem que a interessada se manifestasse (fl. 101), a DRF em Divinópolis-MG prolatou o Despacho Decisório de nº 194, de 30 de



agosto de 2001, denegando o pedido por falta de condições de se verificar sua procedência (fls. 60 e 61).

Ciente em 09 de outubro de 2001 (fl. 63), a interessada apresentou, em 5 de novembro de 2001, a solicitação de fls. 64 e 65, na qual, em resumo, alegava que:

(a) a DIRPJ do exercício de 1998 teria sido entregue sem o preenchimento da ficha 9 nos meses de janeiro a dezembro;

(b) em junho de 1997, a empresa teria apurado resultado positivo, com recolhimento de contribuição menor que o correto por erro de cálculo;

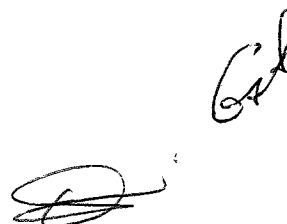
(c) teria apresentado a DIRPJ retificadora e a DCTF complementar do segundo trimestre do ano-calendário de 1997, recolhendo complemento em 19 de julho de 2001;

(d) tendo sido negativo o resultado do ano-calendário de 1997, seria indevido o recolhimento feito, o que justificaria o presente pedido de restituição;

(e) a DIPJ do exercício de 1999 teria sido entregue com erro de preenchimento da ficha 29, de janeiro a dezembro, por haver apropriado prejuízo fiscal (textual) em percentual superior ao limite legal de 30%, sendo apresentada respectiva retificadora, com recolhimento de contribuição complementar;

(f) no segundo trimestre de 1998, teria apresentado DCTF retificadora, modificando os valores do IRPJ referentes aos meses de abril, maio e junho de 1998, tendo em vista que, com a redução do prejuízo fiscal de fevereiro e março de 1998, haveria valor maior a apropriar em abril, maio e junho de 1998;

(g) a partir de julho de 1998, a empresa teria apresentado resultados negativos, tornando indevidos os recolhimentos acima;



(h) a ficha 29 da DIPJ do exercício de 2000 também teria sido preenchida incorretamente nos meses de janeiro a dezembro, em razão de compensação indevida de prejuízo;

(i) teria apresentado DIPJ retificadora do exercício de 2000 e DCTF complementar referente a janeiro de 1999.

Acrescentou também os esclarecimentos de fls. 67, em que dizia que seu pedido se fundaria em alegados recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL entre os anos de 1997 e 1999; afirmava juntar cópias de balancetes de suspensão e redução, bem como diversas declarações retificadoras, sob a forma de disquete, abrangendo os períodos de 1998 e 2000.

Devolveram-se os autos a DRF de origem, com a solicitação de que esta se manifestasse sobre tais documentos.

Em atendimento, aquela DRF analisou a situação da interessada, lavrando o relatório de fls. 127 a 130, que assim findava:


“Concluindo, reconheço, portanto, ter o contribuinte direito creditório por saldo negativo de CSLL na DIPJ de 1999, sendo que, após compensações de débitos de estimativa dos anos-calendário de 1998 e 1999 resta ao interessado, em 31/12/98, saldo remanescente de R\$ 242,45 que, remunerado de acordo com a legislação pertinente, corresponde a R\$ 274,60 em 15/06/99, passível de compensação com parte do débito de COFINS apurado em maio/99”.

À vista dos termos das impugnações, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por unanimidade, deferir em parte a solicitação (fls. 132/134), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano calendário: 1998.

Ementa: DA PROVA.



O direito creditório, para ser reconhecido, há que ser adequadamente demonstrado e provado.

Solicitação Deferida em Parte.

Como razões de decidir, consignou-se que a solicitação foi apresentada no molde e no prazo do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual, com suas alterações posteriores, rege a determinação e exigência dos créditos tributários federais, podendo ser examinada.

E que ao requerer a DRF em Divinópolis restituição e compensação de tributos, a interessada não teria assumido o ônus de apresentar as provas de seu direito, vindo a fazê-lo somente com a solicitação ora enfocada. Os documentos apresentados, porém, lograram demonstrar que a interessada ainda dispõe de algum direito creditório contra a Fazenda Nacional, tal como conclui o acurado despacho de fls 688 a 691.

Em assim sucedendo, decidiu-se no sentido de deferir em parte a solicitação de fls. 106 e 107, no sentido acima, reconhecendo à interessada direito creditório igual a R\$ 242,45 que, remunerado de acordo com a legislação pertinente, corresponde a R\$ 274,60 em 15 de junho de 1999.

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes de fls. 137/141, sob os argumentos que verificaremos a seguir.

Inicialmente alega ter crédito a compensar no valor de R\$ 560,76 depois de ter compensado parte da Cofins 05/99 no valor de R\$ 2.344,60, e não de R\$ 274,60. Assim, alega não poder prosperar os relatórios de fls. 127/130 da DRF Divinópolis e de fls. 134 da DRJ Belo Horizonte, que constam nos autos.

Assim, requer preliminarmente, diligência fiscal a ser realizada por um auditor fiscal da Receita Federal de Divinópolis, se propondo a disponibilizar um profissional para acompanhar, caso entenda necessário, por entender haver a



necessidade de complexos cálculos para se alcançar o valor a ser compensado acima indicado, em detrimento do anteriormente apurado.

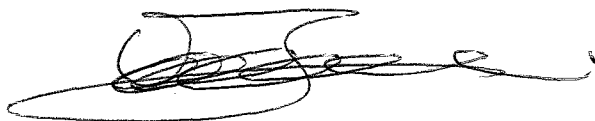
A fim de embasar o pleito, alega que o CTN prevê a figura da diligência fiscal, quando os cálculos são de forma complexa e a interpretação desfavorável ao contribuinte. Alega ser absurda a afirmação de que a contribuinte apurou saldo negativo, mas já teria utilizado estes valores, sem portanto, informar quais períodos exatos e valores teriam sido compensados.

Que o simples fato de concordar com o que foi anteriormente dito pela DRF, demonstraria desinteresse por parte do relator da DRJ, que teria simplesmente se limitado a repetir e confirmar sem demonstrar os valores, e sem proceder à análise do pedido de compensação, a luz do direito tributário.

E, que no presente processo, o Sr. Relator da DRF Divinópolis teria reconhecido o direito da contribuinte em relação ao saldo negativo de CSLL na DIRPJ/98 e DIPJ/99, mas não teria informado a suposta compensação com débitos de estimativa dos períodos posteriores, equivocando e demonstrando desleixo no exame do processo.

Por fim, reitera o pedido de revisão pela DRF Divinópolis, no sentido de ser refeito o relatório e julgado procedente o pedido de compensação integral de parte da Cofins apurada em maio/99 da recorrente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a few sharp strokes.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata-se do inconformismo da Recorrente da decisão de primeira instância que reconheceu seu direito creditório na importância de R\$ 242,45, ao invés da importância de R\$ 2.344,05, que pleiteia.

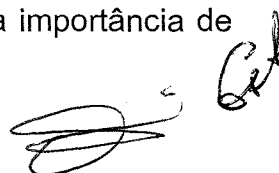
Inicialmente, requer nova diligência fiscal para que lhe esclareça quais períodos exatos e quais valores foram compensados, bem como, em quais os processos administrativos, como também, por ter omitido o pedido de compensação de parte da Cofins apurada em maio de 1999.

Entretanto, a vista da farta documentação constante dos autos e da bem elaborada diligência efetuada as fls. 127/130 dos autos, entendo como despicienda nova diligência.

Isto porque, na diligência efetuada pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Divinópolis/MG, ficou devidamente demonstrado o crédito tributário a que a Recorrente faz jus, eis que analisou detalhadamente via Darf's, DCTF e DIPJ's retificadoras o efetivo direito creditório da contribuinte.

Logo, ao discordar da conclusão da referida diligência, deveria a Recorrente ter apontado de forma clara eventual erro e/ou incoerência ali procedido, e não transferir para o Fisco a sua dúvida, o que demonstra que ela mesma não tem certeza daquilo que esta pleiteando.

Quanto ao seu direito creditório, a Recorrente comprova via DARF's que recolheu por estimativa nos anos-calendário de 1997 e 1998, a importância de



R\$ 2.567,31 (fls. 3/7 e 149/151), e com atraso a importância de R\$ 301,98 (fls. 149/150), totalizando a importância do principal em R\$ 2.869,29, que pode ser compensada com períodos de apuração posteriores aos seus recolhimentos, eis que ao final dos referidos anos-calendário não apurou CSLL devida, conforme se depreende das Declarações Retificadoras (fls. 152/175).

Sendo assim, inconteste o direito da Recorrente em compensar com o período vindouro (1999), a importância de R\$ 2.567,31, acrescida da taxa Selic, com a CSLL do mês 01/99 e a sobra com parte da Cofins do mês 05/99, porque recolhido em períodos pretéritos, sendo que a importância recolhida com atraso na importância R\$ 301,98, acrescidos dos encargos moratórios só poderá ser compensada com fatos geradores ocorridos após o seu efetivo recolhimento (07/2001), independentemente tenha o seu fato gerador ocorrido anteriormente.

Desta forma, deve a autoridade executora do presente acórdão, proceder à devida alocação das importâncias recolhidas nos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescido da taxa Selic, compensando integralmente a CSLL relativa ao mês de janeiro de 1999, discriminado na DCTF retificadora (fl. 117), amortizando parte da Cofins do mês de maio de 1999, não na importância lançada na DCTF pela Recorrente naquele mês (fl. 125), mas do saldo remanescente após compensação da CSLL.

Com relação ao valor recolhido em atraso (R\$ 301,98), o mesmo só poderá ser objeto de compensação com tributos e/ou contribuições apuradas com fatos geradores ocorridos após o seu efetivo recolhimento (07/2001).

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


VALMIR SANDRI

